DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4939/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22432/2012
PROTOCOLO	: 1269797
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS – MS
JURISDICIONADA	: CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 097/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 043/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM
CONTRATADA	: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 151.582,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do **Contrato Administrativo nº 097/2011** - (fls. 6-13), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão nº 868/2014* proferido nos autos do *Processo TC-23142/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 043/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de forma parcelada de materiais de enfermagem (melhor qualidade e menor preço) para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, destinados aos munícipes atendidos pela Rede Pública de Saúde, conforme Cláusula Primeira (fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 151.582,70 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 26/10/2011 a 25/10/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 10).

Após as diligências de praxe, a Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ICE–24895/2016* - (fls. 53-58).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-4688/2017* - (fls. 59-60) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas e pela não remessa do termo de encerramento do contrato.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 043/2011* foi apreciado em sede própria e julgado legal e regular através do *Acórdão nº 868/2014* proferido nos autos do *Processo TC-23142/2012.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, a contratação visa ao fornecimento de forma parcelada de materiais de enfermagem (melhor qualidade e menor preço) para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, destinados aos munícipes atendidos pela Rede Pública de Saúde, no valor de R$ 151.582,70 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), com vigência estabelecida para o período de 12

(doze) meses, sujeito a prorrogação – (fls. 6-13).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 151.582,70
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 137.725,30
Valor Final Contratado	R$ 13.857,40
Valor Empenhado	R$ 13.857,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 13.857,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 13.857,40

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi realizada corretamente, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, *com ressalva,* nos seguintes termos (fls. 57) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 097/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis* (CNPJ Nº 11.955.273/0001-06) *e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda* (CNPJ Nº 00.995.371/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 097/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis* (CNPJ Nº 11.955.273/0001-06) *e a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda* (CNPJ Nº 00.995.371/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando o não envio do Termo de Encerramento do Contrato Administrativo nº 097/2011, conforme descrito no item 5.1 desta análise*."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela *imposição de multa,* mediante a seguinte dicção - (fls. 59-60), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, *conclui pela:*

- *legalidade e regularidade da formalização e execução do contrato no valor de R$13.857,40 (Treze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos)*, nos termos do art. 120, II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *com ressalva pela não remessa do termo de encerramento do contrato e pela intempestividade na remessa dos documentos a Corte de Contas*;
- *imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos e pela não remessa do termo de encerramento do contrato*, com lastro nas disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente *Contrato Administrativo n.º 097/2011* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 043/2011*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em face da remessa intempestiva e do não encaminhamento do termo de encerramento do contrato, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 097/2011** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS**, CNPJ/MF n.º 11.955.273/0001-06, representada pela Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF n.º 786.625.401-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Stock Comercial Hospitalar Ltda,** CNPJ/MF n.º 00.995.371/0001-50, representada pela Senhora Terezinha Caetano de Freitas, CPF/MF nº 907.272.401-10, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 097/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF n.º 786.625.401-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator